

СЪД НА ЕВРОПЕЙСКИТЕ ОБЩНОСТИ
TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS
SODNÍ DVŮR EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS DOMSTOL
GERICHTSHOF DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN
EUROOPA ÜHENDUSTE KOHUS
ΔΙΚΑΣΤΗΡΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ
COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES
COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
CÚIRT BHREITHIÚNAIS NA gCÓMHPHOBAL EORPACH
CORTE DI GIUSTIZIA DELLE COMUNITÀ EUROPEE
EIROPAS KOPIENU TIESA



EUROPOS BENDRIJŲ TEISINGUMO TEISMAS
AZ EURÓPAI KÖZÖSSÉGEK BÍRÓSÁGA
IL-QORTI TAL-GUSTIZZJA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ
HOF VAN JUSTITIE VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN
TRYBUNAŁ SPRAWIEDLIWOŚCI WSPÓLNOT EUROPEJSKICH
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
CURTEA DE JUSTIȚIE A COMUNITĂȚILOR EUROPENE
SÚDNY DVOR EURÓPSKÝCH SPOLOČENSTEV
SODIŠČE EVROPSKIH SKUPNOSTI
EUROOPAN YHTEISÖJEN TUOMIOISTUIN
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS DOMSTOL

Imprensa e Informação

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 11/09

10 de Fevereiro de 2009

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-301/06

Irlanda / Parlamento e Conselho

A DIRECTIVA RELATIVA À CONSERVAÇÃO DOS DADOS BASEIA-SE NUMA BASE JURÍDICA ADEQUADA

A directiva foi correctamente adoptada com fundamento no Tratado CE, uma vez que incide predominantemente no funcionamento do mercado interno

Em Abril de 2004, a França, a Irlanda, a Suécia e o Reino Unido apresentaram ao Conselho um projecto de decisão-quadro baseado nos artigos do Tratado UE relativos à cooperação policial e judiciária em matéria penal. Esse projecto tinha por objecto a retenção de dados tratados e armazenados relacionados com o fornecimento de serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público ou de dados transmitidos através de uma rede pública de comunicações com vista à prevenção, investigação, detecção e repressão de crimes e infracções penais, incluindo o terrorismo.

A Comissão pronunciou-se a favor do Tratado CE como base jurídica para uma parte desse projecto. Mais especificamente, considerou que o artigo 95.º CE, que permite a adopção de medidas que tenham por objecto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno, era a base jurídica adequada para a obrigação de os operadores conservarem os dados durante um determinado período. Além disso, a Comissão concluiu que essas medidas afectavam duas directivas existentes¹ e que o artigo 47.º do Tratado UE não permite que um acto baseado no Tratado UE afecte o acervo comunitário.

Sob proposta da Comissão, o Conselho optou pela adopção de uma directiva baseada no Tratado CE. Em 21 de Fevereiro de 2006, a directiva relativa à conservação de dados² foi adoptada pelo Conselho por maioria qualificada. A Irlanda e a Eslováquia votaram contra.

Seguidamente, a Irlanda, apoiada pela Eslováquia, pediu ao Tribunal de Justiça a anulação da directiva pelo facto de não ter sido adoptada com fundamento numa base jurídica adequada. Considera que a directiva não se pode basear no artigo 95.º CE uma vez que o seu «centro de

¹ As Directivas 95/46/CE sob a protecção de dados pessoais e 2005/58/CE relativa à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas.

² Directiva 2006/24/CE do Parlamento e do Conselho, de 15 de Março de 2006, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações (JO L 105, p. 54)

gravidade» não diz respeito ao funcionamento do mercado interno mas à investigação, à detecção e à repressão de infracções penais e, conseqüentemente, as medidas deviam ter sido adoptadas com base no Tratado UE relativas à cooperação policial e judiciária em matéria penal.

A título liminar, o Tribunal de Justiça precisa que o recurso interposto pela Irlanda incide unicamente sobre a escolha da base jurídica e não sobre uma eventual violação dos direitos fundamentais decorrentes de ingerências no exercício do direito ao respeito da vida privada que a directiva contém.

O Tribunal de Justiça conclui que a directiva foi adoptada sobre uma base jurídica adequada

O Tribunal de Justiça afirma que antes da adopção da directiva, diversos Estados-Membros adoptaram medidas para impor aos fornecedores de serviços obrigações relativas à conservação de dados e que essas medidas apresentavam divergências significativas, designadamente no que diz respeito à natureza dos dados conservados e ao período da sua conservação. Essas obrigações têm implicações económicas substanciais para os fornecedores de serviços na medida em que podem implicar investimentos e custos de exploração significativos. Além disso, era facilmente previsível que os Estados-Membros que ainda não dispunham dessa regulamentação introduziriam regras na matéria susceptíveis de acentuar ainda mais as divergências entre as diferentes medidas nacionais existentes. Verifica-se assim, que essas divergências tiveram incidência directa no funcionamento do mercado interno e que era previsível que essa incidência se iria agravar. Uma tal situação justificava que o legislador prosseguisse o objectivo de proteger o bom funcionamento do mercado interno adoptando regras harmonizadas.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça afirma que a directiva alterou as disposições da directiva relativa à privacidade no sector das comunicações electrónicas, ela própria baseada no artigo 95.º CE. Nestas condições e uma vez que modifica uma directiva existente que faz parte do acervo comunitário, a directiva não se podia basear numa disposição do Tratado UE sem violar o artigo 47.º EU.

Por último, o Tribunal de Justiça verifica que as disposições da directiva estão essencialmente limitadas às actividades dos fornecedores de serviços e não regulam o acesso aos dados nem a sua exploração pelas autoridades policiais ou judiciárias dos Estados-Membros. As medidas previstas na directiva não implicam, em si mesmas, uma intervenção repressiva das autoridades dos Estados-Membros. Estas questões que, em princípio, fazem parte do domínio coberto pela cooperação policial e judiciária em matéria penal, foram excluídas das disposições da directiva. Conseqüentemente, o Tribunal de Justiça conclui que a directiva diz principalmente respeito ao funcionamento do mercado interno.

Assim, **impunha-se a adopção da directiva com base no artigo 95.º CE.**

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

Línguas disponíveis: CS DE EN ES EL FR HU IT NL PT PL RO SK

O texto integral do acórdão encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça
<http://curia.europa.eu/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=PT&Submit=rechercher&numaff=C-301/06>

Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas CET do dia da prolação do acórdão.

Para mais informações contactar Agnès López Gay

Tel: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668